



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

190

Processo : 10855.001236/98-34
Acórdão : 202-13.034
Recurso : 110.731

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – O não cumprimento das normas processuais vigentes para ingresso de Recurso Voluntário, no caso a prestação da garantia de instância instituída pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, importa ausência dos requisitos de admissibilidade, ainda que tal norma processual tenha sido veiculada por Medida Provisória, pois não afastada em apreciação liminar do STF. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001236/98-34

Acórdão : 202-13.034

Recurso : 110.731

Recorrente : AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de discordância de Auto de Infração, lavrado em 21/05/98, no qual foi constituído crédito tributário a título do Programa de Integração Social - PIS, por ter sido apurada falta de recolhimento, conforme Enquadramento Legal de fls. 03/04. Foram acrescidos, ainda, ao valor do crédito, multa e juros de mora, cujos fundamentos legais encontram-se às fls. 19/20.

A Recorrente manifestou-se, tempestivamente, por meio de impugnação, na qual vem aduzir que:

- (i) o período de tempo autuado, encontra-se totalmente amparado por Ação de Mandado de Segurança, impetrado contra ato de autoridade tendente à exigência para-fiscal correspectiva (PIS), sob o regime inconstitucional da substituição tributária, cujo andamento revela que a decisão concessiva do *writ* pugnado afasta a viabilidade da exigência em si mesma e se acha sob resguardo do não efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal;
- (ii) foi reconhecido pelo Judiciário um “vazio jurídico-positivo” na imposição da Contribuição ao PIS à impugnante, pelo regime da substituição tributária, determinando que deveria poder recolher o referido tributo com base na Lei Complementar nº 07/70; e
- (iii) pela Ação de Mandado de Segurança proposta, pleiteou-se que fosse atingida toda e qualquer eficácia de uma relação juridicamente inexistente, e não um mandado para recolhimento do PIS sob as regras gerais.

Requer a nulidade do Auto de Infração, uma vez que, quanto ao crédito que lhe está sendo imposto, já foi decidido pelo Poder Judiciário não ser devido.

O entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, autoridade julgadora de primeira instância, foi de que o lançamento tributário é procedente, consubstanciando sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001236/98-34
Acórdão : 202-13.034
Recurso : 110.731

“PIS – Programa de Integração Social

Período: 03/93 a 09/95.

Substituição tributária. A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo.

Exigência Fiscal Procedente.”

Intimada em 12/01/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 05/02/99, onde vem alegar os mesmos pontos exauridos em sua peça impugnatória.

Recursal. Não se encontra nos autos comprovante de que tenha realizado Depósito

É o relatório.



Processo : 10855.001236/98-34
Acórdão : 202-13.034
Recurso : 110.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Desde 18 de dezembro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, na trigésima reedição da Medida Provisória nº 1.110/95, houve a introdução de norma jurídica que alterou o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

“Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

- a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
- b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001236/98-34
Acórdão : 202-13.034
Recurso : 110.731

os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

"Art. 33. O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo previsto no **caput** começará a fluir a partir da ciência da primeira decisão contrária ao sujeito passivo.

§ 2º Não se aplica à hipótese de que trata este artigo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

§ 3º A decisão administrativa final que eventualmente fixe exigência superior à definida pela primeira instância de julgamento enseja a abertura de novo prazo, como previsto no **caput**, para desconstituição da exigência fiscal."

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.922-9, intentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que teve por Relator o Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 06.10.99, deferiu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

"Decisão da Liminar

Depois dos votos dos Srs. Ministros Moreira Alves (Relator), Nelson Jobim e Maurício Corrêa, indeferindo a medida liminar no que toca ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70235, de 06/03/92, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.770-48, publicada em 07/05/99, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, os Srs. Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Plenário, 02.06.1999. Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro Relator, o julgamento não prosseguiu por falta de *quorum* para matéria constitucional. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001236/98-34
Acórdão : 202-13.034
Recurso : 110.731

neste julgamento, os Srs. Ministros Carlos Velloso (Presidente), Marco Aurélio (Vice-Presidente) e Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 19.08.1999.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 33, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 1863-53, de 24/09/1999, e, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 32 da mencionada MP nº 1863-53/1999. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Plenário, 06.10.1999. Acórdão, DJ de 24.11.2000. (Acórdão, DJ de 24.11.2000)”.
 ”.

Desta forma, foi mantida, ainda que de forma temerária, a norma veiculada pela Medida Provisória em comento, sendo, por enquanto, requisito de admissibilidade de Recurso Voluntário o depósito recursal, ou, segundo a nova redação dada à referida Medida Provisória, o arrolamento de bens como garantia de instância.

Tendo sido protocolizado o Recurso sem tal requisito, apesar de, pessoalmente, não concordar com tal cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO